



“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER DO RELATOR

Nos termos do ART.69, inciso III, do regimento interno desta casa legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 293/2025, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025, DE AUTORIA DO VEREADOR THIAGO FOGAÇA** que dispõe sobre: **“AUTORIZA INSTITUIR MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Considerando o art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Entendo que o termo “interesse local” deve ser compreendido como matérias de relevância preponderante para a realidade municipal, não podendo ser considerado isoladamente.

No caso do projeto em exame, que institui o programa em análise, verifico que ele busca atender demandas sociais diretamente presentes na realidade local, o que justifica a atuação do Poder Legislativo Municipal. Assim, a proposição insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, em consonância com a proteção à infância, à juventude e às políticas sociais, conforme o art. 24, XV, da Constituição Federal, de competência concorrente entre os entes federativos.

Registro que a iniciativa parlamentar da proposição é constitucional. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral), estabeleceu que não há usurpação da competência privativa do Poder Executivo quando a lei de iniciativa parlamentar institui políticas públicas, desde que não crie cargos ou funções, não altere a estrutura administrativa e não modifique o regime jurídico dos servidores.

No presente caso, a proposição cria diretrizes programáticas e sociais, sem interferir na estrutura administrativa do Município, estando plenamente compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e da proteção integral à infância e juventude.

Ressalto que o art. 2º, I, a, e o art. 2º, II, do projeto tratam de conteúdos programáticos a serem aplicados em sala de aula. Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 22, XXIV, confere à União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, incluindo currículos, conteúdos pedagógicos e metodologias de ensino.

O STF, na ADPF 457 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, 27/04/2020), reforçou que normas municipais que dispõem sobre conteúdo educacional violam a competência privativa da União, bem como princípios constitucionais como pluralismo de ideias e liberdade de aprender, ensinar e pesquisar (art. 206, II e III, CF).

Portanto, manifesto a necessidade de exclusão ou adequação desses dispositivos no projeto, a fim de evitar vício de competência.

Mesmo considerando que parte das ações previstas poderá ser implementada com a utilização de estruturas e serviços existentes, reconheço que haverá custos adicionais. Nos termos do art. 113 do ADCT, toda proposição que implique despesas deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, requisito essencial para afastar vício de inconstitucionalidade formal. Diante do exposto, **CONSTITUCIONALIDADE** da proposição

É o parecer.

BOA VISTA/RR, 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

VERIVALDO OTÁVIO
PRESIDENTE